



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001194/2020

ABERTURA: 01/04/2020 - 17:46:25

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

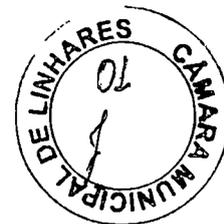
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO PARA OS CONTRIBUÍNTES QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA

Lei n. 3.924/20

Tramitação	Data
Simplex Leitura	02/04/20
Comissões:	1 1
Constituição e Justiça	02/04/20
Finanças	02/04/20
Assistência Social	02/04/20
Votação	02/04/20
Aprovado	02/04/20
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1
	1 1

ARQUIVADO
01/04/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº004/2020.

Linhares-ES, 01 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e da tarifa de água e esgoto e da taxa de coleta de lixo para os contribuintes que especifica, e dá outras providências.

Trata-se de fato notório e de domínio público que desde final de 2019, iniciou-se processo de transmissão virulenta que em pouco tempo alcançou o grau de pandemia mundial. Países que se recusaram a controlar o traslado de pessoas e não impuseram isolamento social, como Itália e, posteriormente, a Espanha, passaram a não só a serem os epicentros de transmissão, como ultrapassaram a China no número de mortos que já se somam aos milhares em todo o mundo.

De igual modo, os EUA, não possuindo um sistema de saúde pública universal, e sem adotar as providências recomendadas pelas autoridades de saúde mundiais, já possuem mais de 203,6 mil casos confirmados e quase 4.500 mil mortos. No Brasil, já foram contabilizados 6.836 casos e 240 mortes.

Em Linhares o avanço da pandemia já registra 06 casos infectados e 156 casos notificados, já tendo sido reconhecidos o estado de emergência em saúde pública e de calamidade pública no âmbito local.

Nesse contexto, é imperioso que o Município de Linhares continue a adotar medidas urgentes e imprescindíveis para o enfrentamento dos efeitos do estado de emergência de saúde pública de importância internacional e de calamidade pública municipal e estadual decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), a fim de impedir o colapso e/ou exaustão do sistema de atendimento e tratamento das pessoas que venham a ser infectados.

Toda a comunidade científica aponta que a arma mais poderosa, à míngua de vacinas ou medicamentos comprovadamente eficazes, é o isolamento social, o que acaba por gerar impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo, porquanto há paralisação de atividades produtivas, queda de demanda e de investimentos, retração no comércio mundial e nas exportações, dentre outras.

A Pandemia de CORONA VIRUS - 19 criou para a sociedade condições inesperadas e o Poder Público deve (poder-dever) lançar mão de medidas de guerra para enfrentar e mitigar os efeitos deletérios da pandemia do COVID - 19.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

Desta feita, o presente projeto de lei tem por objetivo reduzir os custos das famílias das classes mais baixas durante o período da pandemia de coronavírus, a fim de atenuar os impactos ocasionados na economia familiar e na própria subsistência dessas pessoas menos favorecidas de recursos financeiros.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) E DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO PARA OS CONTRIBUINTES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica concedida isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, aos contribuintes constantes no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Fica concedida isenção da Tarifa de Água, Tarifa de Esgoto e Taxa de coleta de lixo, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, a todas as categorias cujo consumo seja de até 10 (dez) metros cúbicos de água.

Art. 3º A aplicação desta lei se sujeita aos procedimentos internos de cobrança das concessionárias.

Art. 4º A presente lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001194/2020

ABERTURA: 01/04/2020 - 17:46:25

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO PARA OS CONTRIBUINTES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ANEXO I

A) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL (BAIXA RENDA)

FAIXA DE CONSUMO EM KWH

De 101 a 150 KWH/mês

De 151 a 180 KWH/mês

B) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO EM KWH

De 101 a 150 KWH/mês

De 151 a 200 KWH/mês

De 201 a 300 KWH/mês

C) GRUPO "B" DEMAIS CLASSES

FAIXA DE CONSUMO EM KWH

0 a 30 KWH/mês

De 31 a 50 KWH/mês

De 51 a 70 KWH/mês

De 71 a 100 KWH/mês

De 101 a 150 KWH/mês

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001194/2020

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) E DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO PARA OS CONTRIBUINTES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei visa conceder isenção da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), conforme Anexo I que acompanha o projeto de lei, e ainda, a isenção da Tarifa de Água, Tarifa de Esgoto e Taxa de coleta de lixo a todas as categorias cujo consumo seja de até 10 (dez) metros cúbicos de água, ambas isenções são pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, aos contribuintes das famílias das classes mais baixas durante o período de pandemia de coronavírus, a fim de atenuar os impactos ocasionados na economia familiar e na própria subsistência dessas pessoas menos favorecidas de recursos financeiros..

Importante destacar que com a edição da liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) liberando alguns artigos da Lei Complementar 101/2000, também

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a governos em estado de calamidade, a gestão das contas municipais ganha uma nova dinâmica. As medidas alcançam todos os entes federados brasileiros, e as ações municipais devem estar embasadas na edição de decreto de calamidade pública especificamente voltado para as ações de combate à Covid-19. A Confederação Nacional de Municípios (CNM) orienta os gestores sobre essa decisão.

A nova interpretação abrange os artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF e ao artigo 114 e parágrafo 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020 do governo federal. No caso do artigo 14 da LRF, o novo entendimento do STF flexibiliza a necessidade de comprovação de medidas de compensação quando da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária decorrente de renúncia de receita.

Para os artigos 16, 17 e 24 da LRF, a decisão da Corte Suprema flexibiliza a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa sem indicação de fonte de custeio. Nesse sentido, para as novas medidas adotadas, deve ser aberto crédito adicional extraordinário por decreto municipal e não é necessário indicar a fonte de compensação se não tiver.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei Complementar em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001194/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI
Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,
ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 001194/2020

**"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
(COSIP) E DA TARIFA DE ÁGUA E
ESGOTO PARA OS CONTRIBUINTES
QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Inicialmente, deve-se registrar que o Projeto de Lei ora em análise, visa isentar determinado grupo de contribuintes do pagamento do serviço de iluminação pública (COSIP) e da tarifa de água e esgoto, como forma de minorar os impactos econômicos causados aos usuários em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

A competência para iniciativa do presente decreto, bem como os aspectos relacionados com a constitucionalidade/legalidade já restaram devidamente analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e Procuradoria desta Câmara Municipal.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Inicialmente, importante destacar que a propositura ora em análise, diante de um conjunto de medidas urgentes e imprescindíveis que



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

deverão ser adotados pelo Poder Executivo Municipal para o enfrentamento do novo Coronavírus (Covid-19), trata por isentar determinado grupo de contribuintes ao pagamento das contribuições de custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e da tarifa de água e esgoto.

Importante destacar que, referidas medidas de isenção do pagamento das mencionadas contribuições, objetiva auxiliar na redução de custos das famílias de classes mais baixas durante o período da pandemia, mitigando os efeitos econômicos causados pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Vale destacar que a isenção temporária do pagamento das referidas contribuições objetiva alcançar as classes menos favorecidas da sociedade.

Diante do Projeto de Decreto Legislativo reconhecendo o estado de calamidade pública no Município de Linhares, a Comissão de Finanças acompanhará a situação fiscal e a execução orçamentária durante o período de vigência do estado de calamidade pública, e ao final de tal período, apresentará relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária durante referido período, incluindo as despesas havidas com a renúncia ao recebimento das referidas contribuições para as classes constantes no Anexo I.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu**  **prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Presidente



PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator



PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 001194/2020
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE A INSENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) E DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO PARA OS CONTRIBUINTES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando isentar determinados contribuintes quanto a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) e da tarifa de água e esgoto, conforme o anexo apresentado no Projeto de Lei.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrado que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestou-se em seu parecer de forma favorável ao prosseguimento.

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;

[...]

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A demanda em análise está nutrida de boas intenções, além de trazer em seu texto, normas claras e, conseqüentemente, de fácil compreensão.

O Projeto em comento se mostra de plausível execução, uma vez que, atualmente todo o mundo está enfrentando a Pandemia do "Covid-19" e, para minimizar os efeitos causados pelas medidas de enfrentamento que estão necessariamente sendo tomadas na circunscrição do município de Linhares, bem como, em todo o estado do Espírito Santo e, ainda em outros estados do país.

Recentemente o município de Linhares declarou estado de Calamidade Pública por meio de decreto do Legislativo o que fortalece mais ainda a necessidade de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

medidas que possibilitem os cidadãos a minimizar os impactos financeiros sofridos nesse período.

Existindo a determinação do Governo Estadual proibindo o funcionamento de serviços não essenciais, o número de trabalhadores informais e, conseqüentemente de baixa renda que terão dificuldade em arrecadar recurso financeiro até mesmo para sua própria subsistência é alto, sendo de grande importância a isenção concedida no Projeto de Lei em análise.

Diante do exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise dos pareceres das demais comissões, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 001194/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.



FRANCISCO TARCISIO SILVA

Presidente



GELSON SUAVE

Relator



PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001194/2020

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA AO CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) E DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO PARA OS CONTRIBUINTES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência do Poder Executivo Municipal para propor o presente projeto de lei está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo regular a situação emergencial provocada pela pandemia da Covid-19 exigindo da município de Linhares atitudes concretas para a proteção dos menos favorecidos de baixa renda já afetados pela recessão econômica e pela redução de empregos e circulação de bens e serviços.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Considerando a pandemia mundial causada pelo Covid-19 (Coronavírus), bem como o estado de calamidade pública enviado à esta casa de leis pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de Linhares e aprovado pela Câmara Municipal de Linhares no dia 31 de março de 2020, é inquestionável a preocupação causada e a necessidade de adoção de medidas urgentíssimas a fim de coibir o avanço da pandemia, bem como ajudar aqueles mais vulneráveis durante esse período crítico.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo em regra deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 14, §1º da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Não obstante, para corroborar com os argumentos alhures citados o artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, excepciona a regra geral quando decretado o estado de calamidade pública. Senão vejamos:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9o.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA QUALIFICADA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 138, inciso IX e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, desde que haja indicação da fonte de custeio para que não incorra em ilegalidade por violação a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

LEI Nº. 2331, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE LINHARES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, destinada exclusivamente a custear a prestação dos serviços de operação, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Linhares.

Parágrafo Único. Considera-se como iluminação pública, para fins de hipótese de incidência da COSIP, o fornecimento de iluminação destinada às ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão, permissão ou convênios, incluído fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluída o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 2º O valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constantes na Tabela I, do Anexo I desta lei, pela base de cálculo fixado em R\$ 125,42/MWH (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos por megawatt-hora).

Parágrafo Único. Sempre que necessário, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a atualização monetária da base de cálculo.

Art. 3º Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular privada ou pública ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo Único. Equipara-se ao contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel não edificado.

Art. 4º Quando se tratar de imóvel edificado, a COSIP será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Fica isento da taxa de iluminação pública todo cidadão residente em Classe Residencial no Município de Linhares/ES, e que, tenha consumo de até 100 wh/mês.

Parágrafo incluído pela Lei nº. 2782/2008

Art. 5º Quando se tratar de imóvel não edificado, a COSIP será lançada anualmente, no carnet do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbano – IPTU, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação do serviço.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á a COSIP as normas relativas ao IPTU, especialmente no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a concessionária de energia elétrica do Município para arrecadação da COSIP.

Art. 7º No caso de assinatura de contrato com a concessionária, deverá a mesma repassar mensalmente ao Município o produto da arrecadação, para a conta específica em estabelecimento bancário indicado pelo mesmo, fornecendo, a esta, até o último dia útil do mês, o demonstrativo da arrecadação, bem como as informações cadastrais de interesse.

Art. 8º As infrações às disposições desta Lei serão punidas na forma do disposto na Lei nº. 1343/89 de 27/12/1989, com suas respectivas alterações.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Inciso III, do Art. 85 e o Art. 88, da Lei nº. 1343/89 de 27/12/1989, bem como as normas que fixaram os valores para cobrança da referida taxa.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º. (primeiro) de janeiro de 2003, nos termos da Art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dois.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração e dos
Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

ANEXO I

TABELA I

a) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL (BAIXA RENDA)

FORNE-	FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE CIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
	. 0 a 30 kWh/mês	1,82 %
	. De 31 a 50 kWh/mês	1,93 %
	. De 51 a 70 kWh/mês	2,34 %
	. De 71 a 100 kWh/mês	2,72 %
	. De 101 a 150 kWh/mês	4,20 %
	. De 151 a 180 kWh/mês	5,25 %

b) GRUPO "B" - CLASSE RESIDENCIAL

FORNE-	FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE CIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
	. 0 a 30 kWh/mês	2,81 %
	. De 31 a 50 kWh/mês	3,05 %
	. De 51 a 70 kWh/mês	3,90 %
	. De 71 a 100 kWh/mês	6,01 %
	. De 101 a 150 kWh/mês	8,60 %
	. De 151 a 200 kWh/mês	12,61 %
	. De 201 a 300 kWh/mês	15,44 %
	. De 301 a 400 kWh/mês	21,20 %
	. De 401 a 500 kWh/mês	24,52 %
	. Acima de 500 kWh/mês	28,94 %
	. Veranista e Turista	12,61 %

c) GRUPO "B" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FORNE-	FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE CIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
	. 0 a 30 kWh/mês	4,52 %
	. De 31 a 50 kWh/mês	5,28 %
	. De 51 a 70 kWh/mês	8,66 %
	. De 71 a 100 kWh/mês	10,51 %
	. De 101 a 150 kWh/mês	12,87 %
	. De 151 a 200 kWh/mês	17,32 %
	. De 201 a 300 kWh/mês	20,43 %
	. De 301 a 400 kWh/mês	25,27 %
	. De 401 a 500 kWh/mês	30,14 %
	. Acima de 500 kWh/mês	36,99 %

d) GRUPO "A" - CLASSE RESIDENCIAL

FORNE-	FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE CIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
--------	-------------------------	--

. Até 1000 kWh/mês	26,69 %
. 1001 a 5000 kWh/mês	50,18 %
. Acima de 5000 kWh/mês	74,73 %

e) GRUPO "A" CLASSE DEMAIS CLASSES - EXCETO ILUMINAÇÃO PÚBLICA

FORNE-	FAIXA DE CONSUMO EM kWh	PERCENTUAL SOBRE A TARIFA DE CIMENTO DE IP EXPRESSO EM MWh
	. Até 1000 kWh/mês	74,73 %
	. 1001 a 5000 kWh/mês	99,28 %
	. Acima de 5000 kWh/mês	199,63 %

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal